



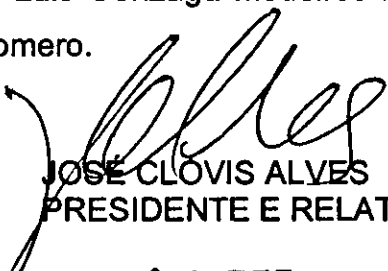
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47
Recurso nº. : 142.468
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVENBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.820

IRPJ- REAL TRIMESTRAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinto Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47
Acórdão nº. : 105-14.820

Recurso nº. : 142.468
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA, CNPJ Nº 19.352.343/0001-43, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se a compensação de prejuízos fiscal na apuração do lucro real superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, tendo a empresa infringido norma contida nos arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; art. 12 e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95; art 42, caput, da Lei nº 8.891/95.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folhas 74/75 argumentando, em síntese que os prejuízos objeto de compensação são anteriores ao ano de 1995, refere-se ao exercício de 1994, e, portanto não são alcançados pelas leis sancionadas no mesmo ano.

Ao final a recorrente pede o cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. .

A 2ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora através do acórdão 5.084 de 22 de outubro de 2004 julgou procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS — A partir de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47

Acórdão nº. : 105-14.820

de prejuízos fiscais, em, no máximo, trinta por cento. Os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, não compensados em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes.”

Ciente da decisão em 11/12/2003, conforme AR de folha 96, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/12/2003 de fl.97/99, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que os prejuízos compensados são anteriores as Leis nº 9.095 e 8.891 e, portanto não podem abrangidos por essas.

Como conclusão a contribuinte requer que seja cancelado o debito fiscal reclamado.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47
Acórdão nº. : 105-14.820

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO.

Conforme demonstrativo dos valores apurados página 11, o período-base de apuração foi o terceiro trimestre do ano de 1997, tendo o fato gerador se completado em 30 de setembro de 1997.

Verifico que a multa de ofício aplicada foi a básica de 75%, logo de pronto se afasta as hipóteses de sonegação fraude ou conluio previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Verifico ainda que o contribuinte fora cientificado da exigência no dia 19 de dezembro de 2.002 conforme AR de folha 73.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47

Acórdão nº. : 105-14.820

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analisando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo o fato gerador ocorrido em 30 de setembro de 1997, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 30 de setembro de 2.002, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 19 de dezembro de 2.002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003700/2002-47

Acórdão nº. : 105-14.820

prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. A tese defendida pela autoridade lançadora somente é aplicada nos casos de infrações qualificadas quando presentes as hipóteses constates dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

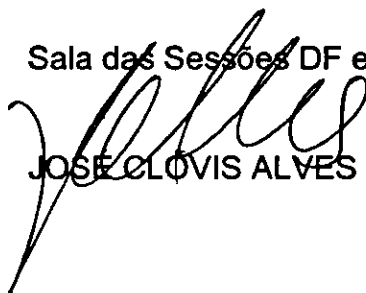
Processo nº. : 10675.003700/2002-47

Acórdão nº. : 105-14.820

complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso como tempestivo, acolho a preliminar de decadência levantada de ofício e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões DF em 10 de novembro de 2004



JOSE CLOVIS ALVES